



Revista de Direito Mercantil

industrial, econômico e financeiro



Vol. nº 176-177, ago. 2018/jul. 2019

RDM 176/177

Doutrina e Atualidades:

- 1 - "A Cláusula de Inalienabilidade e a Sociedade Anônima" (autor: Giancarlo Bonizzio)
- 2 - "Contribuição à Dogmática do Grupo de Sociedades" (autor: Thomas Ribeiro Bergmann)
- 3 - "Os instrumentos jurídicos (in)adequados à viabilização do third-party funding no Brasil" (autores: Lorenzo Galan Miranda e Henrique Steffen Wagner)
- 4 - "O Conflito de Interesses em Assembleias Gerais de S.As como Ilustração da Necessidade de Expedição de Súmulas Administrativas pela CVM" (autor: Ricardo Freitas)
- 5 - "O sistema de enforcement e o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro" (autor: Fabio Percegoni de Andrade)
- 6 - "Governança Corporativa e a In(credibilidade) do Estado Empreendedor" (autor: Bruno Nagem)
- 7 - "A responsabilidade pré-contratual e sua extensão: a propósito de recente decisão do Superior Tribunal De Justiça sobre contrato de franquia" (autor: Luis Renato Ferreira da Silva)
- 8 - "O quão preliminar é a opção de compra de participações societárias?" (autor: Pedro Henrique Carvalho da Costa)
- 9 - "O stay period e a nova sistemática na Lei de Recuperação de Empresas e Falência" (autor: Gerson Branco e Matheus Martins Costa Mombach)
- 10 - "Livre concorrência e tratamento favorecido: Como medidas antitruste podem assegurar a autonomia da inovação nas pequenas empresas" (autor: Matheus Guilherme dos Santos Moraes)

ISBN 978-65-6006-002-9



9 786560 060029 >

IDGLOBAL
Instituto de Direito Global



rdm
revista de direito mercantil


EXPERT
EDITORA DIGITAL

Revista de Direito Mercantil

industrial, econômico e financeiro

**REVISTA DE
DIREITO
MERCANTIL
industrial, econômico
e financeiro**

176/177

Publicação do
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado
e Biblioteca Tullio Ascarelli
do Departamento de Direito Comercial
da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Ano LVII (Nova Série)
agosto 2018/julho 2019

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL
Industrial, econômico e financeiro
Nova Série – Ano LVII – ns. 176/177 – ago. 2018/jul. 2019
FUNDADORES

1ª FASE: WALDEMAR FERREIRA

FASE ATUAL: PROFS. PHILOMENO J. DA COSTA e FÁBIO KONDER COMPARATO

CONSELHO EDITORIAL

ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, ANA DE OLIVEIRA FRAZÃO, CARLOS KLEIN ZANINI,
GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU,
JOSÉ AUGUSTO ENGRÁCIA ANTUNES, JUDITH MARTINS-
COSTA, LUÍS MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS,
PAULO DE TARSO DOMINGUES, RICARDO OLIVEIRA GARCÍA,
RUI PEREIRA DIAS, SÉRGIO CAMPINHO.

COMITÊ DE REDAÇÃO

CALIXTO SALOMÃO FILHO, LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS
LEÃES, MAURO RODRIGUES PENTEADO,
NEWTON DE LUCCA, PAULA ANDRÉA FORGIONI, RACHEL SZTAJN, ANTONIO MARTÍN,
EDUARDO SECCHI MUNHOZ, ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA,
FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR, HAROLDO MALHEIROS DUCLERC
VERÇOSA, JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, MARCOS PAULO DE ALMEIDA
SALLES, PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO, PAULO FRONTINI,
PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÉA DA FONSECA, JULIANA KRUEGER PELA,
JOSÉ MARCELO MARTINS PROENÇA, BALMES VEGA
GARCIA, RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES,
CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVÊA, ROBERTO
AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER,
SHEILA CHRISTINA NEDER CEREZETTI, VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO,
MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, MARCELO VIEIRA VON ADAMEK.

COORDENADORES ASSISTENTES DE EDIÇÃO

MICHELLE BARUHM DIEGUES E MATHEUS CHEBLI DE ABREU.

ASSESSORIA DE EDIÇÃO DISCENTE

BEATRIZ LEAL DE ARAÚJO BARBOSA DA SILVA,
CAMILA BOVOLATO RODRIGUES, CAROLINA CAPANI,
GIULIA FERRIGNO POLI IDE ALVES, ISABELLA PETROF MIGUEL,
MATEUS RODRIGUES BATISTA, MATHEUS CHEBLI DE ABREU,
PEDRO FUGITA DE OLIVEIRA, VICTORIA ROCHA PEREIRA,
VIRGILIO MAFFINI GOMES, RODOLFO PAVANELLI MENEZES.

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL

Publicação trimestral da

Editora Expert LTDA

Rua Carlos Pinto Coelho,

CEP 30664790

Minas Gerais, BH – Brasil

Diretores: Luciana de Castro Bastos

Daniel Carvalho

Direção editorial: Luciana de Castro Bastos
Diagramação e Capa: Daniel Carvalho e Igor Carvalho
Revisão: Do Autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

AUTORES: Giancarlo Bonizzio, Thomas Ribeiro Bergmann, Lorenzo Galan Miranda, Henrique Steffen Wagner, Ricardo Freitas, Fabio Percegoni de Andrade, Bruno Nagem, Luis Renato Ferreira da Silva, Pedro Henrique Carvalho da Costa, Gerson Branco, Matheus Martins Costa Mombach, Matheus Guilherme dos Santos Morais

ISBN: 978-65-6006-002-9

Publicado Pela Editora Expert, Belo Horizonte,

A Revista de Direito Mercantil agradece ao Instituto de Direito Global pelo fomento à publicação deste volume.

Pedidos dessa obra:

experteditora.com.br
contato@editoraexpert.com.br



COLABORADORES

GIANCARLO BONIZZIO

Bacharel e mestrando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob a orientação do Professor Doutor José Marcelo Martins Proença, no Departamento de Direito Comercial. Advogado no escritório Barbosa Müssnich Aragão em São Paulo.

THOMAS RIBEIRO BERGMANN

Possui graduação em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público/RS (FMP). Pós-graduação lato sensu em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestrado em Direito junto ao programa de pós-graduação stricto sensu da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pesquisador focado em filosofia jurídica, política e moral.

LORENZO GALAN MIRANDA

Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Editor do Arbipedia. Estagiário em Justen, Pereira, Oliveira & Talamini Advogados.

HENRIQUE STEFFEN WAGNER

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Advogado em Souto, Correa, Cesa, Lummertz & Amaral Advogados.

RICARDO FREITAS

Possui graduação em direito pela Universidade de São Paulo (1988), e Doutorado em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo (2004). É advogado, fundador do escritório de advocacia Freitas Leite e autor de obras em matérias relacionadas a Mercado de Capitais, em especial, fundos de investimento. Autor do livro “A Natureza Jurídica dos Fundos de Investimento”. Foi Presidente

Executivo e do Conselho de Administração da Semp Toshiba e da Semp TCL. Atualmente é sócio e diretor da Hedge Investments e membro de conselho de administração da Semp TCL e da BrasilAgro S.A..

FABIO PERCEGONI DE ANDRADE

Advogado no escritório Tepedino, Berezowski e Poppa Advogados. Graduado em Direito em 2018 na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, com seis meses cursados na Faculdade de Direito da Universidade do Porto em Portugal. Pós-graduado em Direito Societário pela Fundação Getúlio Vargas. Mestrando em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

BRUNO NAGEM

Doutorando em Direito Comercial pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Mestre em Direito nas Relações Econômicas e Sociais. Pós-graduado em Direito Processual Constitucional e em Mercado de Capitais e Derivativos, advogado na Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Ex-professor de Direito Civil II (Responsabilidade Extracontratual e Teoria Geral dos Contratos), Estágio Supervisionado I (Advocacia Cível) e Estágio Supervisionado IV (Ações Constitucionais) da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Atuação voltada para a advocacia consultiva e contenciosa, com ênfase em Direito Empresarial e Civil. Ex-presidente da Comissão de Advocacia Estatal da OAB/MG (2016-2018). Membro efetivo do Conselho Fiscal da Federação Mineira de Judô (2021- 2025).

LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA

Possui doutorado em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (2001). Mestrado em Direito Civil pela UFRGS (1993). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil e Comercial, atuando principalmente nos seguintes temas: contratos civis e comerciais; direito societário; responsabilidade civil. Professor do Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da UFRGS

e Professor Colaborador do Programa de Pós Graduação em Direito da mesma Universidade.

PEDRO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA

Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná. Especialista em Direito Empresarial pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Pesquisador do Núcleo de Pesquisas em Direito Civil-Constitucional "Virada de Copérnico" da Universidade Federal do Paraná. Advogado em Curitiba, Paraná.

GERSON BRANCO

Professor Associado de Direito Empresarial da UFRGS. Advogado em Porto Alegre.

MATHEUS MARTINS COSTA MOMBACH

Mestre em Direito Empresarial pela UFRGS. Advogado em Porto Alegre.

MATHEUS GUILHERME DOS SANTOS MORAIS

Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Bacharel em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais. Aluno Destaque do Curso de Direito na Universidade do Estado de Minas Gerais Direito. Advogado. Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Penal pela Faculdade IBMEC e Instituto Damásio de Direito. Coordenador da Comissão de Direitos da Infância e Juventude da OAB - 7ª Subseção Paulista. Membro Titular do Conselho Municipal da Juventude da Secretaria de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Barretos - SP. Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Acidentário pela Faculdade Legale Educacional. Membro Efetivo Regional da Comissão de Defesa do Consumidor do Conselho Seccional da OAB/SP.

SUMÁRIO

A Cláusula de Inalienabilidade e a Sociedade Anônima	15
<i>Giancarlo Bonizzio</i>	
Contribuição à Dogmática do Grupo de Sociedades.....	57
<i>Thomas Ribeiro Bergmann</i>	
Os Instrumentos Jurídicos (In)Adequados à Viabilização do <i>Third-Party Funding</i> no Brasil.....	87
<i>Lorenzo Galan Miranda, Henrique Steffen Wagner</i>	
O Conflito de Interesses em Assembleias Gerais de Sociedades Anônimas como Ilustração da Necessidade de Expedição de Súmulas Administrativas pela Comissão de Valores Mobiliários	127
<i>Ricardo de Santos Freitas</i>	
O Sistema de <i>Enforcement</i> e o Desenvolvimento do Mercado de Capitais Brasileiro	147
<i>Fabio Percegoni de Andrade</i>	
Governança Corporativa e a (In)Credibilidade Do Estado Empreendedor	167
<i>Bruno Nagem</i>	
A Responsabilidade Pré-Contratual e sua Extensão: A Propósito de Recente Decisão do Superior Tribunal de Justiça Sobre Contrato de Franquia	195
<i>Luis Renato Ferreira da Silva</i>	

O Quão Preliminar é a Opção de Compra de Participações Societárias?211

Pedro Henrique Carvalho da Costa

O *Stay Period* e a Nova Sistemática na Lei de Recuperação de Empresas e Falência229

Gerson Branco, Matheus Martins Costa Mombach

Livre Concorrência e Tratamento Favorecido: Como Medidas Antitrustes Podem Assegurar a Autonomia da Inovação nas Pequenas Empresas263

Matheus Guilherme dos Santos Moraes

OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS (IN)ADEQUADOS À VIABILIZAÇÃO DO *THIRD-PARTY FUNDING* NO BRASIL

THE (IN)ADEQUATE LEGAL INSTRUMENTS FOR THE PERFORMANCE OF THIRD-PARTY FUNDING IN BRAZIL

Lorenzo Galan Miranda
Henrique Steffen Wagner

RESUMO: O modo adequado de operacionalização do *third-party funding* no Brasil não é um consenso. Seja por meio de um tipo contratual, seja por meio de uma sociedade, fato é que grande parte das considerações até então feitas acerca do tema são dissidentes. Buscou-se, assim, revisitar e analisar os principais instrumentos jurídicos já cogitados para a realização do *third-party funding*, um mecanismo ainda novo no Brasil, tendo-se concluído que são essencialmente três aqueles compatíveis com os propósitos do *third-party funding*: o contrato atípico, a cessão de crédito e a Sociedade em Conta de Participação.

PALAVRAS-CHAVE: Arbitragem; Financiamento por terceiro; Investimento; Acesso à justiça; Contrato atípico; Cessão de crédito; Sociedade em Conta de Participação.

ABSTRACT: *The adequate way to operationalize third-party funding in Brazil is not a consensus. Be that through a contractual type, be that through a company, the fact is that most considerations made insofar as for this topic are divergent. We intended, therefore, to revisit and to analyze the main legal instruments already considered for the materialization of third-party funding, a new mechanism in Brazil, to which we concluded that essentially two are compatible with the objectives of third-party funding: the atypical contract, assignment of credit and the Sociedade em Conta de Participação.*

KEYWORDS: *Arbitration; Third-party funding; Investment; Access to justice; Atypical contract; Assignment of credit; Sociedade em Conta de Participação.*

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O financiamento de uma das partes em arbitragem¹⁵⁹ não é uma novidade no mercado internacional¹⁶⁰, muito embora seja um fenômeno recente no Brasil¹⁶¹ – cujo primeiro relato data do ano de 2017¹⁶². Ainda assim, em meio à crise sanitária e econômica gerada pela pandemia do COVID-19, a perspectiva de aumento na quantidade de sociedades em situação de impecuniosidade remete a uma expectativa de crescimento nas operações de *third-party funding*^{163,164}.

159 Observa-se que, a despeito de o financiamento de litígios por terceiros ser abordado usualmente em arbitragens, nada impede que ocorra em processos judiciais. Nesse sentido, ver: PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Enforcement e Tutela Indenizatória no Direito Societário e no Mercado de Capitais*. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 138.

160 CREMADES, Bernardo M. *Third Party Funding in International Arbitration*. Em: CELLI JUNIOR, Umberto; BASSO, Maristela; AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Coords.). *Arbitragem e Comércio Internacional: estudos em homenagem a Luiz Olavo Baptista*, pp. 761-768. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 765; FERRO, Marcelo Roberto. *O Financiamento de Arbitragens por Terceiro e a Independência do Árbitro*. Em: AZEVEDO, André Jobim de; SILVA, Eduardo Silva da; ZOUVI, Fabiano; MARQUES, Fabiana Lemos (Coords.). *Dia gaúcho da arbitragem*, pp. 100-117. Porto Alegre: Magister, 2015, p. 102.

161 PEREIRA. *Enforcement e Tutela Indenizatória no Direito Societário e no Mercado de Capitais...*, cit., p. 138.

162 BAPTISTA, Luiz Olavo; BAPTISTA, Adriane Nakagawa. Chapter 3: Brazil. Em: PERRIN, Leslie (Ed.). *Third-Party Litigation Funding Review*. 1. ed., pp. 21-29. Londres: Law Business Research Ltd., 2017, p. 21.

163 OLIVEIRA, Rodrigo de Magalhães Carneiro de; SILVA, Eider Avelino; SAVASTANO, Rafael Curi. Chapter 3: Brazil. Em: LATHAM, Simon (Ed.). *Third-Party Litigation Funding Review*. 4. ed., pp. 29-37. Londres: Law Business Research Ltd., 2020, p. 37; CASTRO, Leonardo Viveiros de; SETTON, Renata Szczerbacki. *Third Party Funding: uma visão prática do mercado brasileiro*. Em: MONTEIRO, André Luís; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; BENEDUZI, Renato (Coords.). *Arbitragem coletiva societária*, pp. 277-296. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 286.

164 Entende Thiago Dias Delfino Cabral que a tentativa – ao menos – de a parte impecuniosa buscar o *third-party funding* decorreria da “*boa-fé objetiva arbitral*” (CABRAL, Thiago Dias Delfino. *Impecuniosidade e Arbitragem: uma análise da ausência de recursos financeiros para a instauração do procedimento arbitral*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 149). No mesmo sentido, ver: MARRA, Marianna

Isso porque o *third-party funding* se revelou um importante mecanismo de financiamento, o qual permite que uma parte com um excelente direito, mas recursos escassos, instaure um procedimento arbitral, direcionando os parcos montantes disponíveis, por exemplo, aos gastos operacionais, necessários à própria manutenção de suas atividades¹⁶⁵. Ainda sob o prisma do *acesso à justiça*, entende-se que o *third-party funding* possa também constituir um mecanismo que permita ou facilite a promoção de um procedimento arbitral por acionistas minoritários em face da companhia ou mesmo de acionistas controladores¹⁶⁶⁻¹⁶⁷.

Com isso, dado o estágio inicial do desenvolvimento desse mecanismo no Brasil, mostra-se pertinente entender o seu funcionamento e, especialmente, o modo como comumente tem sido – e, se possível, como deve ser – aplicado e viabilizado no Direito brasileiro.

Desse modo, não se pretende discorrer largamente acerca da necessidade de revelação do *third-party funding* ou sobre a confidencialidade da operação, mas sobre a maneira adequada de promover o *third-party funding* no Brasil, enquanto um tipo contratual ou mesmo enquanto uma Sociedade em Conta de Participação (“SCP”), explorando, para tanto, considerações realizadas pela doutrina

Falconi; SETTON, Renata Szczerbacki. Vida real: a viabilização do financiamento de arbitragens. Em: MUNIZ, Joaquim Paiva; MENDES, Lucas Vilela dos Reis da Costa (Coords.). *Práticas de Arbitragem: técnicas, agentes e mercados*, pp. 252-273. 2. ed. Rio de Janeiro: Curso Prático de Arbitragem, 2020, p. 257.

165 ALVES, Rafael Francisco; VERONESE, Lígia Espolaor. Arbitragem e empresas em crise: o acesso à Justiça e o cumprimento da convenção de arbitragem em vista da incapacidade financeira de uma das partes. *Revista do advogado*, Ano 36, n.º 131, pp. 176-187, 2016, p. 184.

166 EIZIRIK, Nelson; WEBER, Ana Carolina. Notas sobre a arbitragem no mercado de capitais. Em: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (Coords.). *20 Anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz*, pp. 895-908. São Paulo: Atlas, 2017, p. 907.

167 No tocante, conforme destacam Renato Stephan Grion e Thiago Del Pozzo Zanelato, “o uso do *third-party funding* no Brasil, apesar de recente, já se verifica na prática em arbitragens coletivas de natureza societária” (GRION, Renato Stephan; ZANELATO, Thiago Del Pozzo. Breves notas sobre o uso de *third-party funding*. Em: MONTEIRO, André Luís; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; BENEDUZI, Renato (Coords.). *Arbitragem coletiva societária*, pp. 557-570. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 569).

brasileira acerca de nove instrumentos jurídicos em especial, quais sejam: (i) o empréstimo (ii) a cessão de crédito; (iii) a cessão de crédito *sub judice*; (iv) a cessão fiduciária de crédito; (v) a cessão da posição contratual; (vi) a estipulação em favor de terceiro; (vii) o contrato atípico; (viii) o contrato de seguro e (ix) a SCP.

2. CONTORNOS DO *THIRD-PARTY FUNDING*

2.1. CONCEITUAÇÃO E GENERALIDADES

Embora se identifique certa dificuldade em conceituar o *third-party funding*¹⁶⁸, sob a ótica do financiador, a definição de André Luís Monteiro, José Antônio Fichtner e Sérgio Nelson Mainheimer revela-se um ponto de partida satisfatório, voltando-se ao uso do *third-party funding* como uma forma de investimento:

O *third-party funding*, excluídas as hipóteses de motivação política ou filantrópica, é (i) um investimento por meio do qual (ii) uma pessoa física ou jurídica (iii) que não é parte na arbitragem (iv) se compromete, por meio da celebração de um acordo de investimento com a parte financiada ou sua representante, (v) a arcar com uma parcela ou a totalidade dos custos necessários (vi) à satisfação de um ou mais interesses por meio de uma ou mais arbitragens, (vii) recebendo, em troca, uma fração do benefício econômico obtido (viii) em caso de sucesso na causa, seja em razão de uma sentença favorável (ganho

168 CARDOSO, Marcel Carvalho Engholm. *Arbitragem e financiamento por terceiros*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 47; ROCHA, Derick de Mendonça. *Arbitragem e Third-Party Funding: Aspectos relacionados à arbitragem societária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 28.

*financeiro ou redução do passivo financeiro), seja em razão de um acordo favorável.*¹⁶⁹⁻¹⁷⁰

Tomando como base a definição acima, veja-se que em um *third-party funding* cabe ao financiador suportar parcial ou integralmente as despesas do financiado no âmbito do procedimento arbitral¹⁷¹, como aquelas relacionadas aos honorários dos árbitros, à produção de provas¹⁷² ou mesmo à restituição da contraparte em decorrência da derrota de quem foi financiado¹⁷³. Usualmente o financiador arca com as despesas no curso do procedimento arbitral, sendo incomum a transferência única e imediata dos recursos¹⁷⁴. Em contrapartida, o financiador recebe direito aos frutos econômicos do litígio, o qual comumente traduz-se em um percentual sobre o êxito da demanda¹⁷⁵ ou em um múltiplo da quantia investida¹⁷⁶.

Desse modo, a decisão do financiador de investir em determinada arbitragem está diretamente vinculada à qualidade do direito da parte financiada, ou seja, vinculada à probabilidade de sucesso daquela

169 FICHTNER, José Antônio; MAINHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. *Third-party funding: constitucionalidade e legalidade na arbitragem brasileira*. Em: CASADO FILHO, Napoleão; QUINTÃO, Luísa; SIMÃO, Camila (Orgs.). *Direito Internacional e Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Cláudio Finkelstein*, pp. 267-292. São Paulo: Quartier Latin, 2019, pp. 269-270.

170 Para uma conceituação mais abrangente, que abarque o financiamento por terceiro sem finalidade econômica, ver: *Report of the ICCA-QMUL Task Force on Third-Party Funding in International Arbitration*. Disponível em: <https://www.arbitration-icca.org/media/10/40280243154551/icca_reports_4_tpf_final_for_print_5_april.pdf>. Acesso em: 11 de julho de 2021.

171 KOHLBACH, Marcela. *Participação de Terceiros na Arbitragem*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 73; ROCHA. *Arbitragem e Third-Party Funding...*, cit., p. 28.

172 CASADO FILHO, Napoleão. *Arbitragem e Acesso à Justiça: o novo paradigma do third party funding*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 120.

173 FERRO. O Financiamento de Arbitragens por Terceiro e a Independência do Árbitro..., cit., p. 104.

174 MARRA; SETTON. Vida real: a viabilização do financiamento de arbitragens..., cit., p. 259-60.

175 ALVES; VERONESE. Arbitragem e empresas em crise..., cit., p. 184.

176 BERGER, Renato. Financiamento de Arbitragens em Litígios Societários. Em: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). *Processo societário*. v. 3, pp. 647-671. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 649.

demanda¹⁷⁷⁻¹⁷⁸. E muito embora cada financiador possa adotar um critério diverso¹⁷⁹, a análise do risco e da chance de sucesso da demanda é inerente a essa atividade, pois o financiamento da parte perdedora na arbitragem significa a perda do investimento¹⁸⁰. Assim, busca-se um retorno financeiro capaz de “cobrir o valor investido e ainda gerar algum lucro”¹⁸¹, o qual deve ser diretamente proporcional aos riscos assumidos pelo financiador¹⁸².

A título ilustrativo, um financiador europeu relatou em um encontro organizado pelo *International Business Law Journal* que visa a financiar demandas que lhe gerem um retorno médio de U\$ 25 milhões, em contrapartida a um investimento de U\$ 1 milhão a U\$ 10 milhões¹⁸³.

2.2. RELAÇÃO DO FINANCIADOR COM O PROCEDIMENTO ARBITRAL

Na posição de financiador, nota-se uma preferência à manutenção da condição de terceiro em relação ao procedimento arbitral e ao negócio jurídico. Isto é, em que pese seja possível, o

177 CABRAL. *Impecuniosidade e Arbitragem...*, cit., p. 148; PEREIRA. *Enforcement e Tutela Indenizatória no Direito Societário e no Mercado de Capitais...*, cit., p. 137.

178 Diante da crise econômica gerada pela pandemia do COVID-19 e a falta de liquidez dela decorrente, Peter Sester reputa igualmente importante também aos financiadores “a análise do credit rating e da solidez da contraparte do processo arbitral” (SESTER, Peter Christian. *Comentários à Lei de Arbitragem e à Legislação Extravagante*. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 86).

179 A título ilustrativo, acerca dos diferentes critérios utilizados por financiadores, ver: SCHERER, Maxi; GOLDSMITH, Aren; FLÉCHET, Camille. *Third Party Funding In International Arbitration In Europe: Funders’ Perspectives*. *International Business Law Journal*, n.º 2, pp. 207-220, 2012, p. 213.

180 BUCKER, Fátima Cristina Bonassa. *Demandas financiadas: Third Party Funding*. *Revista do advogado*, Ano 36, n.º 131, pp. 75-82, 2016, p. 79; PEREIRA. *Enforcement e Tutela Indenizatória no Direito Societário e no Mercado de Capitais...*, cit., p. 137.

181 CARDOSO. *Arbitragem e financiamento por terceiros...*, cit., p. 50.

182 MARRA; SETTON. *Vida real: a viabilização do financiamento de arbitragens...*, cit., p. 264.

183 SCHERER; GOLDSMITH; FLÉCHET. *Third Party Funding In International Arbitration In Europe: Funders’ Perspectives...*, cit., p. 213.

financiador via de regra não recebe o direito substancial em si¹⁸⁴ ou tampouco os direitos litigiosos¹⁸⁵. Caso contrário, em decorrência dessa transferência, o financiador estaria sujeito a eventual responsabilização pelo pagamento de valores de sucumbência, bem como à própria condenação, inclusive em pedido reconvenção, no âmbito do procedimento arbitral, independentemente de qualquer ajuste entre o financiado e o financiador¹⁸⁶.

Isso porque, “[a]o tornar-se titular, por transferência voluntária, da situação substancial, o cessionário ‘recebe’ também a cláusula compromissória”¹⁸⁷, de sorte que, por se estar tratando da adoção da arbitragem como meio de resolução de conflitos, o conceito de *parte* ganha um outro contorno, convindo distinguir a *parte da convenção de arbitragem* da *parte do procedimento arbitral*¹⁸⁸. Em particular, a relação entre a primeira classificação e o *third-party funding* reside na hipótese de intervenção de terceiros em arbitragem¹⁸⁹, enquanto a segunda bem se relaciona com os impactos da figura do financiador na independência e imparcialidade do árbitro, de modo que “[o] tema central deixa de ser a *identidade* da parte, mas a *titularidade dos interesses em jogo*”¹⁹⁰.

Com relação à *parte da convenção de arbitragem*, segundo lição de Alexis Mourre, pode-se considerar o cenário em que um sujeito seja parte da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral, mas não seja parte do procedimento arbitral, que se convencionou

184 CARDOSO. *Arbitragem e financiamento por terceiros...*, cit., p. 79.

185 Já destaca Marcelo Ferro que a cessão total dos direitos litigiosos sequer configura propriamente um *third-party funding* (Cf. FERRO. O Financiamento de Arbitragens por Terceiro e a Independência do Árbitro..., cit., pp. 104-105).

186 CARDOSO. *Arbitragem e financiamento por terceiros...*, cit., p. 78.

187 RECENA COSTA, Guilherme. *Partes e Terceiros na Arbitragem*. Tese de Doutorado. Orientador Prof. Dr. Paulo Henrique dos Santos Lucon. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2015, p. 73.

188 CARDOSO. *Arbitragem e financiamento por terceiros...*, cit., p. 107; RECENA COSTA. *Partes e Terceiros na Arbitragem...*, cit., p. 55.

189 KOHLBACH. *Participação de terceiros na arbitragem...*, cit., p. 51.

190 FERRO. O Financiamento de Arbitragens por Terceiro e a Independência do Árbitro..., cit., p. 106.

chamar de *terceiro imperfeito*; pode-se, também, considerar o cenário em que um sujeito não seja parte da convenção de arbitragem e tampouco do procedimento arbitral, que se convencionou chamar de *terceiro absoluto*¹⁹¹⁻¹⁹². Com relação à *parte do procedimento arbitral*, tem-se a célebre distinção entre a *parte substancial*, titular da relação jurídica litigiosa, e a *parte processual*, sujeito do contraditório perante o árbitro¹⁹³.

Por outro lado, a manutenção da qualidade de terceiro não necessariamente significa que o financiador seja alheio ou não interfira na condução do procedimento arbitral. A natureza da participação do financiador está sujeita ao acordo entre as partes e deve ser objeto do *third-party funding agreement*, haja vista que alguns financiadores desejam unicamente ser informados acerca do andamento da arbitragem, ao passo que outros visam a um papel ativo no procedimento¹⁹⁴ – enfatizando Napoleão Casado Filho, nesse sentido, que não raras vezes “quem vai dominar a estratégia processual não é mais a parte, e, sim, o financiador”¹⁹⁵. Entretanto, alerta Arnaldo Wald que a interferência do financiador de forma substancial pode,

191 MOURRE, Alexis. L’Intervention des Tiers a L’Arbitrage. *Revista Brasileira de Arbitragem*, n.º 16, pp. 77-97, 2007, p. 80. Em mesmo sentido: KOHLBACH. *Participação de terceiros na arbitragem...*, cit., p. 51; RECENA COSTA. *Partes e Terceiros na Arbitragem...*, cit., p. 65.

192 De maneira semelhante, leciona Cândido Rangel Dinamarco: “[p]ara o efeito da configuração das qualidades de autor e réu no processo arbitral desprezam-se eventuais discrepâncias entre os sujeitos assim constituídos na relação processual e outros que porventura figurassem em uma cláusula arbitral ou mesmo no termo de arbitragem. Se ali houver algum outro sujeito que depois não subscreveu a demanda nem foi chamado pela notificação, esse sujeito assim omitido não será parte na relação processual arbitral e em relação a ele decisão alguma de mérito poderão proferir os árbitros (princípio da correlação entre sentença e demanda).” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 120).

193 Sobre a relação entre os conceitos clássicos de *parte processual* e *parte substancial* no âmbito da arbitragem, ver: COSTA. *Partes e Terceiros na Arbitragem...*, cit., pp. 59-60.

194 CREMADES. *Third Party Funding in International Arbitration...*, cit., p. 766.

195 CASADO FILHO. *Arbitragem e Acesso à Justiça...*, cit., p. 132.

em casos extremos, levar à sua responsabilização ou condenação em caso de derrota¹⁹⁶.

Desse modo, entende-se que, como regra, o financiador visa a manter a sua posição de *terceiro absoluto*, limitando a operação do *third-party funding* à transmissão de uma qualidade creditória. Contudo, como se viu, em que pese resguarde a condição de terceiro, o financiador usualmente interfere na condução do procedimento arbitral e na estratégia processual a ser adotada pelo financiado.

3. O THIRD-PARTY FUNDING E O DIREITO BRASILEIRO

Quanto aos meios para a implementação do *third-party funding* no Brasil, há diversos instrumentos jurídicos cogitados pela doutrina¹⁹⁷, dentre eles: (i) o empréstimo (ii) a cessão de crédito; (iii) a cessão de crédito *sub judice*; (iv) a cessão fiduciária de crédito; (v) a cessão da posição contratual; (vi) a estipulação em favor de terceiro; (vii) o contrato atípico; (viii) o contrato de seguro e (ix) a SCP.

Assim, a partir de uma análise mais aprofundada dos instrumentos jurídicos referidos acima, os dividimos em duas categoriais, quais sejam: (i) os instrumentos jurídicos *inadequados* para viabilizar o *third-party funding* no Brasil, isto é, que não apresentam qualquer plausibilidade de concretizar o financiamento de litígios por terceiros no cenário nacional; e (ii) os instrumentos jurídicos *potencialmente adequados* para viabilizar o *third-party funding* no Brasil, isto é, que podem vir, a nosso sentir, a concretizar o financiamento de litígios por terceiros no Brasil.

196 WALD, Arnaldo. Alguns aspectos positivos e negativos do financiamento da arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 13, n.º 49, p. 33-41, 2016. Versão eletrônica, p. 03.

197 Por todos, ver: CARDOSO. *Arbitragem e financiamento por terceiros...*, cit., pp. 84-101.

3.1. INSTRUMENTOS JURÍDICOS INADEQUADOS PARA VIABILIZAR O *THIRD-PARTY FUNDING* NO BRASIL

Inicialmente, dentre os instrumentos jurídicos mencionados, cabe referir inicialmente ao **empréstimo**, cuja inadequação é latente para a veiculação do *third-party funding*. Aliás, tal entendimento se estende a ambos os tipos de empréstimo previstos no Código Civil: (i) o *comodato*, tão logo descartado por se tratar de empréstimo de bens não-fungíveis, conforme o art. 579 do Código Civil – constituindo empréstimo de uso¹⁹⁸ e não se coadunando, portanto, com a fungibilidade do dinheiro, bem recorrente em operações de *third-party funding*; e (ii) o *mútuo*, que, muito embora se trate de empréstimo de bens fungíveis, tipicamente o dinheiro¹⁹⁹, e voltado para o consumo²⁰⁰, conforme o art. 586 do Código Civil, é inadequado para a promoção do *third-party funding*.

A incompatibilidade do contrato de mútuo reside no referido art. 586 do Código Civil, o qual dispõe que “[o] mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu”²⁰¹. É dizer, por se tratar de obrigação fundamental do mutuário²⁰², caso se adotasse o tipo contratual em comento, incumbiria ao financiado restituir o financiador independentemente do resultado da demanda, inexistindo qualquer

198 GOMES, Orlando. *Contratos*. 27. ed. rev. e atual. Atualizado por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 333; ANDRIGHI, Nancy; BENETI, Sidnei; ANDRIGHI, Vera. *Comentários ao Novo Código Civil*. v. 9, das várias espécies de contrato, do empréstimo, da prestação de serviço, da empreitada, do depósito; Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 37.

199 GOMES, Orlando. *Contratos...*, cit., p. 339.

200 “Embora também constitua espécie do gênero empréstimo, o comodato é feito em função do uso, enquanto o mútuo destina-se ao consumo” (ANDRIGHI; BENETI; ANDRIGHI. *Comentários ao Novo Código Civil...*, cit., p. 106).

201 Para Nancy Andriighi, Sidnei Beneti e Vera Andriighi, comentando sobre o art. 586 do Código Civil, “[a] principal obrigação do mutuário é restituir o que recebeu, em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade” (ANDRIGHI; BENETI; ANDRIGHI. *Comentários ao Novo Código Civil...*, cit., p. 125). No mesmo sentido, ver: TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado*: conforme a Constituição da República. v. 2. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 307.

202 GOMES, Orlando. *Contratos...*, cit., p. 339.

risco, o que destoa por completo do escopo do *third-party funding*²⁰³. Além disso, com base no art. 591 do Código Civil, a remuneração do financiador proveria apenas dos juros decorrentes do tempo durante o qual ocorreu o empréstimo, ou seja, a remuneração não estaria atrelada ao resultado monetário da demanda²⁰⁴.

Importante salientar que mesmo o *mútuo parciário* não seria adequado para viabilizar o *third-party funding*. Segundo Pontes de Miranda, o negócio jurídico parciário é aquele pelo qual “se promete, ou se promete e presta, desde logo, certa prestação a outra pessoa, sendo contraprestação a participação nos lucros que essa outra pessoa obtenha”²⁰⁵. Mútuo parciário, portanto, é o contrato de mútuo que contém cláusula que “confere participação ao mutuante nos lucros do mutuário, em caso de sucesso na utilização dos valores mutuados”²⁰⁶. Todavia, mesmo diante dessa característica, o mútuo parciário possui como elemento essencial a não participação nas perdas por parte do mutuante, como se verifica, por exemplo, no Direito português²⁰⁷.

Assim, o mútuo parciário configura-se também como instituto inadequado para viabilizar o *third-party funding*, na medida em que, da mesma forma que o mútuo, exigiria ao financiado restituir o financiador independentemente do resultado da demanda, inexistindo qualquer risco. Desta sorte, o empréstimo, em ambas as modalidades

203 FERRO. O Financiamento de Arbitragens por Terceiro e a Independência do Árbitro..., cit., p. 105; GRIEBLER, Julie Kelbert. Third party funding: perspectives in Brazil. *Young Arbitration Review*, Year IX, ed. 37, pp. 74-81, 2020, p. 79.

204 CARDOSO. *Arbitragem e financiamento por terceiros...*, cit., pp. 85-86.

205 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*, t. 45. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 295.

206 SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe. *Sociedade em Conta de Participação*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 115.

207 Nesse sentido, inclusive, há ementa de julgado do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal: “(…). VII - Elemento essencial de identificação do mútuo parciário é a não participação nas perdas, isto é, o mutuante tem direito à restituição do capital mutuado, ainda que a actividade desenvolvida pelo mutuário - e para a qual contribuiu o capital mutuado - venha a causar prejuízo.” (Supremo Tribunal de Justiça de Portugal. Processo nº 1052/08.0TVPRT.P1.S1. Min. Rel. Maria dos Prazeres Pizarro Beleza. 7ª Secção. J. em 20.03.2014).

– comodato e mútuo –, é tipo contratual inadequado para os objetivos do *third-party funding*.

De igual modo, a **estipulação em favor de terceiro** não é tipo contratual apropriado para o *third-party funding*. Conforme dispõe o art. 436 do Código Civil, a estipulação em favor de terceiro é negócio jurídico constituído por duas partes, o *estipulante* e o *promitente*, e que prevê o cumprimento de uma prestação pelo promitente em favor de um terceiro, o *beneficiário*, o qual recebe uma vantagem patrimonial gratuita, tendo inclusive o direito de exigir o cumprimento da obrigação contraída pelo promitente²⁰⁸ – trata-se de “pessoa estranha ao contrato, cujos efeitos a ela, entretanto, se estendem”²⁰⁹.

Isto posto, percebe-se que o tipo contratual possui elementos alheios ao *third-party funding*, quais sejam: (i) a existência de três figuras *indispensáveis*²¹⁰ – estipulante, promitente e beneficiário –, ao passo que tomam parte em uma operação de *third-party funding* apenas duas, o financiador e o financiado²¹¹; e (ii) a própria figura do terceiro beneficiário, que assumiria a função de financiador, mas com o qual nunca poderia se identificar, haja vista que o financiador possui obrigações, como custear o procedimento, ao passo que o terceiro beneficiário não está vinculado a qualquer contraprestação²¹².

Ainda, caso o estipulante e o promitente fossem, respectivamente, parte autora e parte ré em um mesmo procedimento arbitral, segundo Marcel Cardoso, para que o contrato tivesse objeto, “o promitente teria que reconhecer sua posição de devedor, comprometendo-se a quitar a dívida perante um terceiro, o que certamente não ocorreria, visto

208 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições do Direito Civil: contratos*, v. 3. 24. ed. rev. e atual. Atualizado por Caitlin Mulholland. Rio de Janeiro: Forense, 2020, pp. 99, 104.

209 GOMES, Orlando. *Contratos...*, cit., p. 168; TEPEDINO; BARBOZA; MORAES. *Código Civil Interpretado*. v. 2..., cit., p. 52.

210 GOMES, Orlando. *Contratos...*, cit., p. 168.

211 CASADO FILHO. *Arbitragem e Acesso à Justiça...*, cit., p. 217.

212 GOMES, Orlando. *Contratos...*, cit., p. 168; CASADO FILHO. *Arbitragem e Acesso à Justiça...*, cit., p. 217.

que, se o promitente entendesse ser devedor, não haveria qualquer litígio”²¹³.

No que concerne à **cessão da posição contratual**, em que pese não seja expressamente regulamentada, encontra respaldo na liberdade contratual prevista no art. 421 do Código Civil e na possibilidade de celebração de contratos atípicos, segundo o art. 425 do Código Civil. Na cessão da posição contratual, o cedente transfere ao cessionário o contrato *por inteiro*, isto é, “há a transferência da inteira posição ativa e passiva do conjunto de direitos e de obrigações”²¹⁴. Em outras palavras, é negócio jurídico em que há *substituição subjetiva* nas obrigações jurídicas assumidas, uma substituição da própria titularidade jurídica contratual²¹⁵ – o que a difere da cessão de crédito, em que são transferidos tão-somente direitos creditórios, elementos ativos da relação contratual²¹⁶.

Desse modo, embora não haja alteração do conteúdo jurídico da lide, um dos polos do processo – a parte financiada, necessariamente – cederia sua condição de *parte* ao financiador, o que significaria tornar o financiador o efetivo titular do direito material discutido no procedimento arbitral. Todavia, tal consequência seria incompatível não apenas com os objetivos de um financiador – comumente de manter a posição de *terceiro* em relação ao procedimento arbitral –, mas também com a própria natureza do *third-party funding*²¹⁷.

Fabiana Mendonça Martins de Almeida²¹⁸ também destaca a possibilidade de operação do *third-party funding* mediante **cessão**

213 CARDOSO. *Arbitragem e financiamento por terceiros...*, cit., p. 89.

214 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições do Direito Civil: teoria geral das obrigações*, v. 2. 32. ed. rev. e atual. Atualizado por Guilherme Calmon Nogueira Gama. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 380.

215 CARDOSO. *Arbitragem e financiamento por terceiros...*, cit., p. 86; CASADO FILHO. *Arbitragem e Acesso à Justiça...*, cit., p. 215.

216 GOMES, Orlando. *Obrigações*. 19. ed. rev. e atual. Atualizado por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 216.

217 CARDOSO. *Arbitragem e financiamento por terceiros...*, cit., p. 88; CASADO FILHO. *Arbitragem e Acesso à Justiça...*, cit., p. 216.

218 ALMEIDA, Fabiana Mendonça Martins de. *Third-party litigation funding: análise à luz do direito brasileiro*. Trabalho de Conclusão de Curso. Orientador Prof. Dr. Marcelo

de crédito *sub judice* – isto é, mediante cessão de direito creditório litigioso. Por meio da cessão de crédito *sub judice*, é possível ocorrer tanto a *sucessão processual*, em que o cessionário assume a qualidade de parte no lugar do cedente, quanto a *substituição processual*, em que o cedente permanece no procedimento arbitral, desempenhando o papel de substituto processual do cessionário²¹⁹. Por esse motivo, e em sentido contrário, Marcelo Ferro entende que a cessão *total* dos direitos litigiosos sequer configura propriamente um *third-party funding*, haja vista a assunção integral do controle da demanda pelo cessionário²²⁰.

Ademais, a cessão de crédito *sub judice* é incompatível com o momento reputado adequado para a celebração do *third-party funding agreement*, a qual, muito embora possa se dar em qualquer estágio do procedimento arbitral, se recomenda que ocorra ainda durante o seu início, em atenção inclusive à possibilidade de interferência nos deveres de independência e imparcialidade do árbitro²²¹.

De igual sorte, o **contrato de seguro** é impróprio para viabilizar o *third-party funding*. As partes desse tipo contratual são o *segurador*, ao qual incumbe o pagamento da quantia estipulada para a hipótese de ocorrência do risco acordado no contrato, e o *segurado*, o qual possui o direito de receber tal quantia, mediante o pagamento do *prêmio*²²². O *prêmio* é, portanto, a remuneração do segurador, a qual se vincula à maior ou menor probabilidade de ocorrência do risco²²³. Nesse sentido, nos termos do art. 757 do Código Civil, “[p]elo contrato

Trindade. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2012.

219 NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Instituições de direito civil: direito das obrigações, v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 248; ALMEIDA. *Third-party litigation funding...*, cit., p. 112.

220 FERRO. O Financiamento de Arbitragens por Terceiro e a Independência do Árbitro..., cit., pp. 104-105.

221 Cf. CASADO FILHO. *Arbitragem e Acesso à Justiça...*, cit., pp. 198-199.

222 ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 64; GOMES, Orlando. *Contratos...*, cit., pp. 435-436; PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos nominados III: seguro, constituição de renda, jogo e aposta, fiança, transação, compromisso*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. (REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (Coords.)). *Biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale*, v. 9), p. 27.

223 TEPEDINO; BARBOZA; MORAES. *Código Civil Interpretado*. v. 2..., cit., p. 564.

de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

Ainda assim, muito embora “[a] noção de *seguro* pressup[onha] a de *risco*”²²⁴, conforme destaca Napoleão Casado Filho, o risco no *third-party funding* está relacionado a um *evento desejado*, perseguido pelas partes, e não a um *evento danoso*, como ocorre nos contratos de seguro²²⁵. Outra grande diferença reside no pagamento do *prêmio*, pois, nesse tipo contratual, “a parte subscreve um seguro para cobrir eventuais custos do processo arbitral, em caso de derrota, mas, havendo êxito, o segurado paga à seguradora um prêmio já previamente acordado”²²⁶. É dizer, o pagamento do prêmio deve dar-se de maneira prévia à verificação do evento incerto e aleatório; por sua vez, no *third-party funding*, o retorno econômico do financiador deve estar condicionado à própria ocorrência do evento incerto e aleatório²²⁷. Desse modo, latente a inadequação do contrato de seguro para o escopo do *third-party funding*.

Tem-se, por fim, a **cessão fiduciária de crédito**, a figura mais utilizada para a implementação do *third-party funding* no Brasil, segundo Marcela Kohlbach de Faria²²⁸, bem como considerada a mais adequada por Napoleão Casado Filho²²⁹. De início, cabe ressaltar que, em um negócio fiduciário, o devedor, chamado de *fiduciante*, atribui coisa ou direito a outrem, o *fiduciário*, em caráter não-definitivo, de modo que o fiduciante seja reinvestido naquela coisa ou direito após

224 GOMES, Orlando. *Contratos...*, cit., p. 436.

225 CASADO FILHO. *Arbitragem e Acesso à Justiça...*, cit., p. 183.

226 FERRO. O Financiamento de Arbitragens por Terceiro e a Independência do Árbitro..., cit., p. 105.

227 BUCKER. Demandas financiadas..., cit., p. 78; CASADO FILHO. *Arbitragem e Acesso à Justiça...*, cit., p. 183; GRIEBLER. *Third party funding...*, cit., p. 79.

228 KOHLBACH. *Participação de terceiros na arbitragem...*, cit., p. 74.

229 “Assim, parece-nos que a cessão fiduciária de créditos, que nada mais é que uma cessão de crédito acrescida e revestida da figura da alienação fiduciária, é a forma mais apropriada de se pactuar o investimento em arbitragem, sobretudo pela garantia que essa modalidade traz em relação a uma eventual falência.” (CASADO FILHO. *Arbitragem e Acesso à Justiça...*, cit., p. 217).

findo o escopo acordado²³⁰. Ou seja, o fiduciário possui a obrigação de devolver ao devedor a coisa ou o direito no momento em que for cumprida a finalidade do negócio pactuado, quando ocorrer a condição resolutiva acordada por ambos²³¹. Com isso, percebe-se que a transmissão de coisa ou direito ocorre tendo em vista o negócio jurídico subjacente, de sorte que não é finalidade em si mesma, mas apenas um meio de garantia²³².

Além disso, na alienação fiduciária²³³ ocorre o desmembramento da posse, isto é, constituída a propriedade fiduciária, o devedor fiduciante – que era titular do domínio – passa a ter a posse direta sem propriedade, enquanto o credor fiduciário assume o domínio e a posse indireta, que servem como garantia do cumprimento da obrigação pactuada²³⁴. Nesse sentido, como bem assevera Orlando Gomes, na alienação fiduciária em garantia a propriedade é transmitida condicionalmente, ou seja, “se o devedor paga a dívida, o credor tem de lhe restituir a propriedade da coisa, por isso que o pagamento importa implemento da condição resolutiva, isto é, da condição que extingue a propriedade resolúvel do credor-fiduciário”²³⁵. A propriedade resolúvel, portanto, somente se consolida nas mãos do credor fiduciário “caso o devedor não cumpra a obrigação principal”²³⁶.

Isto posto, na visão de Napoleão Casado Filho, o devedor fiduciante desempenharia a função de financiado, o qual permaneceria na propriedade dos créditos sob condição resolutiva, ao passo que o

230 MARTINS-COSTA, Judith. Os negócios fiduciários – considerações sobre a possibilidade de acolhimento do “trust” no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, v. 657, pp. 37-50, 1990. Versão eletrônica, p. 03.

231 PEREIRA. *Instituições do Direito Civil*, v. 3..., cit., p. 219.

232 CARDOSO. *Arbitragem e financiamento por terceiros...*, cit., p. 90.

233 Justifica-se a referência à alienação fiduciária, haja vista que a cessão fiduciária de crédito “nada mais é que uma cessão de crédito acrescida e revestida da figura da alienação fiduciária” (CASADO FILHO. *Arbitragem e Acesso à Justiça...*, cit., p. 220).

234 VIANA, Marco Aurelio da Silva. *Comentários ao Novo Código Civil*. v. 16, dos Direitos Reais; Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 526; CARDOSO. *Arbitragem e financiamento por terceiros...*, cit., p. 91.

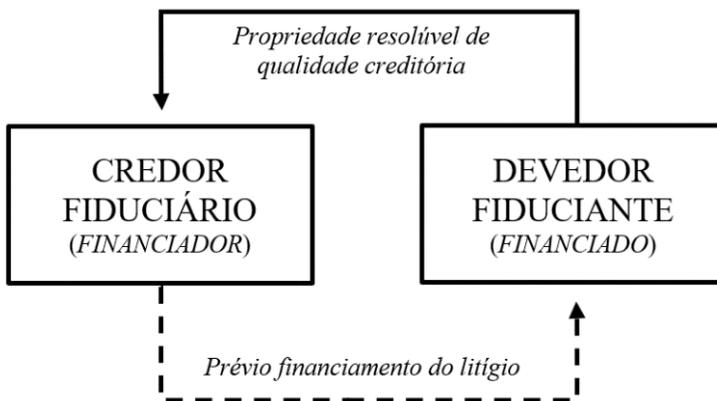
235 GOMES, Orlando. *Contratos...*, cit., p. 493.

236 CARDOSO. *Arbitragem e financiamento por terceiros...*, cit., p. 91

credor fiduciário desempenharia a função de financiador, sobre o qual recairia a titularidade da coisa ou direito pactuado, uma vez efetivada a condição resolutiva²³⁷.

Em que pese tal entendimento, favorável à realização de *third-party funding* mediante cessão fiduciária de crédito, bem destaca Marcel Cardoso a sua inadequação, pois “[n]o negócio fiduciário, a transmissão não é o próprio escopo, mas objetiva apenas garantir uma obrigação principal”²³⁸.

Nesse contexto, se é o financiado, na visão de Napoleão Casado Filho, quem deve transferir o direito à qualidade creditória a título de garantia, teria que se admitir que o financiador já teria realizado *previamente* o pagamento da quantia relativa ao financiamento do litígio, a fim de lograr a condição de credor em relação ao financiado. Com isso, a cessão fiduciária de crédito constituiria, no máximo, um método de o financiador buscar *assegurar* o recebimento do retorno financeiro advindo do financiamento, e não um meio para *viabilizar* o financiamento, que já teria ocorrido. A título ilustrativo, elaborou-se a seguinte figura:



No entanto, nem mesmo poderia servir a cessão fiduciária de crédito para assegurar o recebimento do retorno financeiro por parte

237 CASADO FILHO. *Arbitragem e Acesso à Justiça...*, cit., p. 220.

238 CARDOSO. *Arbitragem e financiamento por terceiros...*, cit., p. 91.

do investidor, tendo em vista a obrigação principal subjacente. Caso essa obrigação subjacente fosse, por exemplo, a obtenção de decisão favorável no procedimento arbitral, o resultado seria o inverso do esperado, pois, no momento em que fosse prolatada a sentença arbitral favorável ao financiado, adimplindo-se a obrigação principal, a propriedade fiduciária se resolveria, nos termos do art. 25 da Lei n.º 9.514/1997. É dizer, o financiado, ao obter sucesso na lide, seria reinvestido naquele direito que havia transferido como garantia ao financiador, o que é justamente o contrário do desejado – isto é, que o financiador recebesse parte do valor decorrente do sucesso da demanda²³⁹.

Faz-se a observação, por fim, de que a existência de um risco de o financiador não receber qualquer retorno econômico afasta ainda mais o *third-party funding* da cessão fiduciária de crédito. Isso porque, em uma cessão fiduciária de crédito, o credor fiduciário espera alguma compensação econômica *qualquer seja a circunstância* – razão pela qual recebe, como garantia, alguma coisa ou direito para que, caso o devedor fiduciante não cumpra sua obrigação principal, tenha o direito de obter a garantia acordada. Em outras palavras, a relação criada na cessão fiduciária de crédito é uma relação de credor e devedor, no qual o credor detém a *certeza* de retorno financeiro²⁴⁰, seja por meio do adimplemento da obrigação principal, seja por meio da garantia acordada, situação a qual se diferencia do *third-party funding*²⁴¹.

239 CARDOSO. *Arbitragem e financiamento por terceiros...*, cit., p. 91.

240 É o que entende Orlando Gomes ao comentar que a garantia pactuada possibilita que o credor fiduciário não saia em prejuízo na hipótese de inadimplemento ou impontualidade do devedor fiduciante: “[o] fiduciário é obrigado, como tal, a restituir a propriedade que adquiriu sob condição resolutiva, mas como a adquiriu para fim de garantia tem direito a vender a coisa para se pagar, caso o fiduciante seja impontual ou inadimplente” (GOMES, Orlando. *Contratos...*, cit., p. 493).

241 Mencionando o risco permanente de o investidor não ter seus valores retornados como um fator diretamente ligado ao *third-party funding*, ver: CARDOSO. *Arbitragem e financiamento por terceiros...*, cit., p. 51; FICHTNER; MAINHEIMER; MONTEIRO. *Third-party funding...*, cit., p. 278; PEREIRA. *Enforcement e Tutela Indenizatória no Direito Societário e no Mercado de Capitais...*, cit., p. 137.

3.2. INSTRUMENTOS POTENCIALMENTE ADEQUADOS PARA VIABILIZAR O *THIRD-PARTY FUNDING* NO BRASIL

Dentre as figuras amplamente aceitas para veicular o *third-party funding* no Brasil, merece destaque, inicialmente, a realização de um **contrato atípico**, em relação ao qual se posicionam favoravelmente, por exemplo, Arnaldo Wald²⁴², Derick de Mendonça Rocha²⁴³ e Marcel Cardoso²⁴⁴. Aliás, por não haver qualquer previsão legal, comumente entende-se que “o acordo de investimento deve ser tratado como um contrato atípico”²⁴⁵, constituindo modalidade *sui generis* de financiamento²⁴⁶.

Em breves linhas, o contrato atípico é aquele que carece de regulamentação legal específica²⁴⁷, e, nesse sentido, “[d]efinem-se os contratos atípicos por aquilo que eles não são”²⁴⁸. Por serem formados a partir de elementos originais ou mesmo de elementos próprios de outros contratos²⁴⁹, os contratos atípicos são “talhados à medida para determinada operação econômica, cuja prática não é disseminada no mercado”²⁵⁰. Para tanto, a formação de contratos atípicos está respaldada no art. 425 do Código Civil, o qual exige somente o

242 “Trata-se de um contrato atípico, que pode ter cláusulas muito distintas e as dezenas de entidades especializadas que tratam da matéria têm até modelos próprios, que nem sempre são idênticos uns aos outros.” (WALD. Alguns aspectos positivos e negativos do financiamento da arbitragem..., cit., p. 03).

243 “Sendo assim, consideramos ser o *third-party funding* um contrato atípico, em ambos os ordenamentos jurídicos, de natureza aleatória, bem que o benefício econômico a ser recebido pelo *funder* está condicionado ao êxito pecuniário da parte financiada na demanda.” (ROCHA. *Arbitragem e Third-Party Funding*..., cit., p. 43).

244 “Nesse sentido, é possível enquadrar o contrato de financiamento de litígios como um contrato atípico.” (CARDOSO. *Arbitragem e financiamento por terceiros*..., cit., p. 95).

245 FICHTNER; MAINHEIMER; MONTEIRO. *Third-party funding*..., cit., p. 278. Em mesmo sentido: ROCHA. *Arbitragem e Third-Party Funding*..., cit., p. 43.

246 WALD. Alguns aspectos positivos e negativos do financiamento da arbitragem..., cit., p. 03.

247 GOMES, Orlando. *Contratos*..., cit., p. 100.

248 TEPEDINO; BARBOZA; MORAES. *Código Civil Interpretado*. v. 2..., cit., p. 33.

249 GOMES, Orlando. *Contratos*..., cit., p. 100.

250 FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 52.

atendimento às normas gerais fixadas no Código Civil. Desta sorte, é necessário observar “as normas legais estabelecidas no Código, notadamente os pressupostos e requisitos essenciais à validade dos contratos, as regras relativas às modalidades, transmissão, adimplemento e inadimplemento de obrigações e as normas de conduta (boa-fé)”²⁵¹.

Para além desses requisitos, a formação do contrato atípico é dificultada pela tarefa árdua de regular inteiramente a relação contratual, ou seja, as partes devem descer “a minúcias extremas”²⁵² – caso contrário, por não haver qualquer norma supletiva específica, há o risco de que uma situação que não esteja prevista no contrato gere um conflito entre as partes. Desse modo, Marcel Cardoso identifica duas principais características necessárias para que o contrato atípico possa se adequar ao *third-party funding*: (i) ser um contrato aleatório; e (ii) ter a remuneração vinculada ao resultado da lide²⁵³.

Quanto à primeira característica, tendo em vista o art. 458 do Código Civil, vê-se que o objeto do contrato aleatório é coisa incerta, cujas características, como existência e quantidade, não podem ser aferidas desde o momento de sua celebração, pois dependem de acontecimento casual²⁵⁴ – o que é compatível com o *third-party funding*. Além disso, o contrato aleatório é caracterizado pelo *risco* de o seu objeto vir a não se concretizar, sem o qual restaria descaracterizado²⁵⁵ e, conseqüentemente, seria nulo²⁵⁶. Logo se verifica que a assunção de risco corresponde ao esperado em um financiamento de litígios por terceiro, visto que, na hipótese em que não se obtenha sucesso na

251 CARDOSO. *Arbitragem e financiamento por terceiros...*, cit., p. 95.

252 PEREIRA. *Instituições do Direito Civil*, v. 3..., cit., p. 58

253 CARDOSO. *Arbitragem e financiamento por terceiros...*, cit., p. 96.

254 PEREIRA. *Instituições do Direito Civil*, v. 3..., cit., p. 65.

255 TEPEDINO; BARBOZA; MORAES. *Código Civil Interpretado*. v. 2..., cit., p. 91.

256 MIRANDA, Custódio de Piedade Ubaldino. *Comentários ao código civil: dos contratos em geral* (arts. 421 a 480), v. 5; Antônio Junqueira de Azevedo (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2013, p. 316.

lide, o financiado não seria obrigado a ressarcir ao financiador o valor investido, nos termos do art. 458 do Código Civil²⁵⁷.

Quanto à segunda característica, a remuneração do financiador deve estar atrelada ao resultado da lide, assemelhando-se à cessão onerosa de créditos futuros²⁵⁸. Em outras palavras, o retorno financeiro do financiador deve ser um consectário lógico do êxito da lide, caso contrário, restaria desvirtuado o *third-party funding* por meio de um contrato atípico²⁵⁹ – característica que, em princípio, deve-se também estender aos demais tipos contratuais e à SCP.

Presente tais características, dentro dos limites da legalidade, todos os demais elementos do *third-party funding* são maleáveis e podem ser livremente acordados pelas partes, tais como: (i) o nível de sigilo do financiamento; (ii) as circunstâncias do valor a ser desembolsado pelo financiador; (iii) a porcentagem do retorno financeiro ao investidor em caso de sucesso da demanda; (iv) a extensão das influências do investidor sobre as estratégias utilizadas na lide; (v) a responsabilidade pela sucumbência; e (vi) os cenários de rescisão do contrato de financiamento²⁶⁰.

Conclui-se que o contrato atípico, portanto, desde que em consonância com os requisitos do art. 425 do Código Civil, pode servir à promoção do *third-party funding* no Direito brasileiro.

Por sua vez, entende-se que a **cessão de crédito** também seja apta para a viabilização do *third-party funding*. A cessão de crédito, constante dos arts. 286 a 298 do Código Civil, consiste em negócio jurídico bilateral de transmissão em que o credor da obrigação, o *cedente*, transfere a sua qualidade creditória a outrem, o *cessionário*²⁶¹, juntamente com todas as garantias e acessórios relativos àquele

257 CARDOSO. *Arbitragem e financiamento por terceiros...*, cit., p. 96.

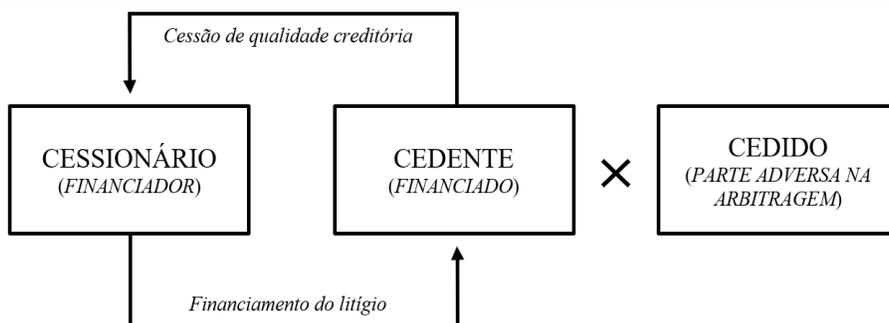
258 ROCHA. *Arbitragem e Third-Party Funding...*, cit., p. 43.

259 CARDOSO. *Arbitragem e financiamento por terceiros...*, cit., p. 96.

260 CARDOSO. *Arbitragem e financiamento por terceiros...*, cit., p. 96.

261 HAICAL, Gustavo. *Cessão de crédito: existência, validade e eficácia*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 21.

crédito, independentemente da autorização do devedor, o *cedido*²⁶². Desta sorte, transfere-se para o cessionário “apenas a soma dos poderes e das faculdades inerentes à razão creditória, sem modificação no conteúdo ou natureza da *obligatio*”²⁶³. Ou seja, o cedente não transfere a sua posição no contrato, mas somente o direito ao recebimento de determinado valor, de sorte que “não se pode confundir a cessão de crédito com a cessão da posição contratual”²⁶⁴. A título ilustrativo, elaborou-se a seguinte figura:



Ademais, a fim de se analisar a compatibilidade entre a cessão de crédito e o *third-party funding*, vale ressaltar as diversas classificações que admite esse tipo contratual. Quanto à responsabilidade do cedente pela solvência do devedor, a cessão de crédito pode ocorrer nas modalidades (i) *pro soluto*, na qual o cedente, a despeito de responder pela existência e pela legalidade do crédito, não responde pela solvência do devedor; ou (ii) *pro solvendo*, na qual o cedente responde também pela solvência do devedor. Sob o aspecto econômico, a cessão de crédito pode ser classificada como (i) *onerosa*, em que o cedente transfere a sua qualidade creditória mediante contraprestação do cessionário – ou seja, o cedente percebe uma retribuição pela cessão realizada; ou (ii) *gratuita*, quando não há qualquer tipo de contraprestação. Por fim,

262 PEREIRA. *Instituições do Direito Civil*, v. 2..., cit., p. 369; NERY JR.; NERY. *Instituições de direito civil*, v. 2..., cit., pp. 231-232; CASADO FILHO. *Arbitragem e Acesso à Justiça...*, cit., p. 214; CARDOSO. *Arbitragem e financiamento por terceiros...*, cit., p. 91.

263 PEREIRA. *Instituições do Direito Civil*, v. 2..., cit., p. 355.

264 HAICAL. *Cessão de crédito...*, cit., p. 25.

a cessão de crédito também pode ser (i) *voluntária*, quando a cessão advém da vontade livre das partes; ou (ii) *legal*, quando a transferência da qualidade creditória advém da lei^{265,266}.

Isto posto, a cessão de crédito melhor serve aos propósitos do *third-party funding* quando nas modalidades (i) *pro soluto*, uma vez que é da natureza de um investimento o risco conjunto das partes, em particular do financiador e do financiado²⁶⁷; (ii) *onerosa*, porquanto o financiado somente cederia sua qualidade creditória ao financiador caso existisse uma contraprestação, qual seja, o próprio financiamento²⁶⁸; e, por óbvio, (iii) *voluntária*, visto que depende da vontade das partes, especialmente diante da ausência de qualquer tipo de regulamentação do *third-party funding* no Brasil.

No entanto, em que pese aparentemente apropriado para os fins do *third-party funding*, existem discussões as quais se pode suscitar.

Inicialmente, pode-se indagar se a cessão de crédito privaria o investido de todo e qualquer direito creditório derivado da demanda, uma vez o terceiro financiador obteria *integralmente* os créditos relacionados a ela. A cessão de crédito, contudo, admite a modalidade parcial, possibilitando que apenas uma porcentagem dos créditos decorrentes de uma condenação seja cedida, o que atenderia à finalidade do *third-party funding*²⁶⁹.

Adiciona-se ao que acima foi exposto o fato de que a cessão de crédito seria constituída por negócio jurídico que estaria condicionado, conforme o art. 121 do Código Civil, a evento futuro e incerto (o sucesso na demanda). Nesse sentido, também poderia ser afirmado que, no caso de não se obter o resultado favorável na lide, não estando

265 Sobre as classificações da cessão de crédito, ver: PEREIRA. *Instituições do Direito Civil*, v. 2..., cit., p. 358.

266 Sobre a classificação da cessão onerosa e gratuita, ver: NERY JR.; NERY. *Instituições de direito civil*, v. 2..., cit., p. 230.

267 CASADO FILHO. *Arbitragem e Acesso à Justiça...*, cit., p. 214.

268 Como, aliás, faz crer Derick de Mendonça Rocha: “[a] forma de remuneração do funder, portanto, assemelha-se à cessão onerosa de créditos futuros” (ROCHA. *Arbitragem e Third-Party Funding...*, cit., p. 43).

269 CASADO FILHO. *Arbitragem e Acesso à Justiça...*, cit., pp. 214-215.

verificada a condição para a eficácia do negócio, o investido seria obrigado a ressarcir o financiador, pois aquele não teria adquirido qualquer direito derivado de negócio jurídico que não se concretizou (art. 125 do Código Civil), isto é, não teria qualquer direito de manter os recursos oriundos do financiado consigo.

O argumento acima, todavia, é limitado a uma análise superficial do instituto da cessão de crédito. Nada impede, tendo em vista a liberdade de contratar, positivada pelo art. 421 do Código Civil, que as partes pactuem que no caso de não se obter sucesso na lide, ainda assim o investido fique com o dinheiro, isto é, que os riscos de não ocorrer a condição sejam exclusivamente do investidor (cessionário). Soma-se a isso o fato de que o art. 458 do Código Civil, regulando os contratos aleatórios, permite que se constitua negócio jurídico sobre coisas ou fatos futuros, ficando a risco de uma das partes a possibilidade de não existência da coisa ou fato²⁷⁰.

Por fim, não as partes devem também se atentar à existência de outras barreiras, dentre as quais se pode mencionar a hipótese de convenção com o devedor que impeça a cessão de crédito, caso o direito de crédito advenha de instrumento contratual que contenha tal vedação, ou casos em que não se possa fazer a transferência do crédito sem que se altere o conteúdo da obrigação²⁷¹.

Desse modo, em que pesem as posições diversas²⁷², a realização de *third-party funding* mediante cessão de crédito é uma possibilidade, desde que em atenção às condições mencionadas.

Por fim, merece destaque a **Sociedade em Conta de Participação** (“SCP”), figura já conhecida do Direito brasileiro, mas cuja utilização nas relações econômicas vem crescendo gradativamente²⁷³. Dentre

270 CARDOSO. *Arbitragem e financiamento por terceiros...*, cit., p. 93.

271 CARDOSO. *Arbitragem e financiamento por terceiros...*, cit., p. 86; CASADO FILHO. *Arbitragem e Acesso à Justiça...*, cit., pp. 93-94.

272 WALD. *Alguns aspectos positivos e negativos do financiamento da arbitragem...*, cit., p. 03.

273 BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118; TAVARES, Adriano Erdei Braga; ZOCAL, Raul Longo. *Dissolução, Liquidação e Prestação de Contas na Sociedade em Conta de Participação*. Em: YARSHELL, Flávio Luiz;

as aplicações mais recentes, pode-se referir o *third-party funding*, justamente por ser a SCP “um instrumento flexível, adaptável a empreendimentos e negócios de diferentes espécies”²⁷⁴. Posiciona-se favoravelmente ao uso da SCP para a viabilização do *third-party funding* Marcel Cardoso²⁷⁵.

De início, cabe salientar que a SCP, regulada nos arts. 991 a 996 do Código Civil, possui dois tipos de sócios: de um lado, o *sócio ostensivo*, responsável pelo gerenciamento dos recursos da conta de participação, sendo ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais, além de realizar todos os negócios em *nome próprio*, isto é, vincula-se pessoalmente aos resultados do mesmo e, de outro, o *sócio participante* – ou *oculto* –, que assemelha-se a “um simples investidor”²⁷⁶, possuindo apenas como único dever, via de regra, a contribuição para a formação do patrimônio especial, respondendo unicamente pela realização do valor aportado, não se relacionando pessoalmente com terceiros²⁷⁷.

Os motivos para se compreender de que maneira a SCP é o instrumento, a nosso sentir, mais adequado para viabilizar o *third-party funding* no Brasil advêm justamente de algumas de suas características peculiares, quais sejam: (i) a SCP produz efeitos exclusivamente em

PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). *Processo Societário*. v. 4. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 29.

274 EIZIRIK, Nelson. *Direito Societário: estudos e pareceres*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 735.

275 “Entendidos os contornos, verifica-se que a sociedade em conta de participação conforma-se com precisão às necessidades do *third-party funding*” (CARDOSO. *Arbitragem e financiamento por terceiros...*, cit., p. 100).

276 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 184.

277 EIZIRIK. *Direito Societário...*, cit., p. 746; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas; Modesto Carvalhosa* (Coord.). *Tratado de direito empresarial*, v. 2. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pp. 248-249; GONÇALVES NETO. *Direito de empresa...*, cit., pp. 184, 186; MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. 40. ed. rev., atual. e ampl. Atualizado por Carlos Henrique Abrão. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 192-193; RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Empresa*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 96.

relação aos seus sócios, isto é, “os efeitos da sociedade em conta de participação restringem-se às relações internas entre os sócios, não se apresentando formalmente perante terceiros”²⁷⁸; (ii) a SCP não detém capacidade obrigacional ou processual²⁷⁹; (iii) por não possuir personalidade jurídica, a SCP não possui capital próprio ou mesmo patrimônio autônomo, porquanto todo e qualquer recurso aportado pertence, via de regra, ao sócio ostensivo²⁸⁰; e (iv) a SCP liquida-se simplesmente mediante a prestação de contas do sócio ostensivo aos sócios participantes²⁸¹.

Além disso, em razão da flexibilidade da conta de participação, pode ela ser constituída e extinta de maneira simplificada, pois não se precisa observar maiores formalidades²⁸²⁻²⁸³, nos termos do art. 992 do Código Civil. Contudo, tal simplicidade não impede, por exemplo, a assinatura de contrato social, o que se demonstra inclusive recomendável quando a relação se der por prazo extenso ou indeterminado ou detiver certo grau de complexidade²⁸⁴.

278 TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado*: conforme a Constituição da República. v. 3. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 66 – 67. Em mesmo sentido, ver: FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da; SZTAJN, Rachel. *Código civil comentado*, v. 11: direito de empresa, artigos 887 a 926 e 966 a 1.195; Álvaro Villaça Azevedo (Coord.). São Paulo: Atlas, 2008, p. 178.

279 SCALZILLI; SPINELLI. *Sociedade em Conta de Participação...*, cit., pp. 95-97.

280 GONÇALVES NETO. *Direito de empresa...*, cit., p. 187. Pelo mesmo autor, ver também: GONÇALVES NETO. *Empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas...*, cit., p. 252.

281 GONÇALVES NETO. *Direito de empresa...*, cit., p. 187. Pelo mesmo autor, ver também: GONÇALVES NETO. *Empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas...*, cit., p. 252.

282 SCALZILLI; SPINELLI. *Sociedade em Conta de Participação...*, cit., p. 32; EIZIRIK. *Direito Societário...*, cit., pp. 735-736; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito Comercial*. v. 2. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 281.

283 Desde a edição da IN-RFB n.º 1.470/2014, e como prevê atualmente a IN-RFB n.º 1.863/2018, conforme alterada, em seu art. 4º, XVII, é obrigatório apenas que a SCP seja regularmente cadastrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, vinculada a seu sócio ostensivo.

284 WALD, Arnoldo. *Comentários ao Novo Código Civil*. v. 14: livro 2, do Direito de Empresa; Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 99.

Em suma, como não se relaciona com terceiros e não possui personalidade jurídica, o que se conclui é que a conta de participação é uma entidade apenas com vida interna²⁸⁵, em que o exercício de seu objeto e o relacionamento perante terceiros dá-se apenas pelo sócio ostensivo²⁸⁶. Assim, a conta de participação não é constituída para formar um novo ente jurídico, com direitos e deveres²⁸⁷, mas, nas palavras de Arnaldo Wald, “em resumo, a constituição da sociedade visa a uma única finalidade: regular a relação entre os sócios”²⁸⁸, os quais possuem ampla autonomia e liberdade de regulação, devendo-se ater somente a algumas poucas normas cogentes advindas do ordenamento jurídico brasileiro²⁸⁹. Nesse sentido, inclusive, para Nelson Eizirik, aplicam-se à conta de participação os princípios da autonomia da vontade e da ampla liberdade contratual²⁹⁰.

Assim, não obstante as extensas e elaboradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre sua natureza jurídica (contratual ou societária)²⁹¹, fato é que a SCP nada mais é do que a situação na qual os sócios participante e ostensivo regulam como os recursos aportados serão destinados ao objetivo comum visado, bem como de que forma se dará a partilha dos resultados obtidos, positivos ou negativos²⁹².

Nesse sentido, o escopo de uma SCP é usualmente servir de instrumento para a realização de um empreendimento específico ou

285 WALD. *Comentários ao Novo Código Civil...*, cit., p. 93. Em sentido semelhante: VERÇOSA. *Direito Comercial...*, cit., p. 281; FONSECA; SZTAJN. *Código civil comentado...*, cit., p. 174.

286 TAVARES; ZOCAL. *Dissolução, Liquidação e Prestação de Contas na Sociedade em Conta de Participação...*, cit., p. 32.

287 EIZIRIK. *Direito Societário...*, cit., p. 750.

288 WALD, Arnaldo. *Direito civil: direito de empresa*, v. 8. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 232. Pelo mesmo autor, ver também: WALD. *Comentários ao Novo Código Civil...*, cit., p. 95.

289 SCALZILLI; SPINELLI. *Sociedade em Conta de Participação...*, cit., p. 70.

290 EIZIRIK. *Direito Societário...*, cit., p. 755.

291 “[D]iscute-se, há décadas, qual seria a natureza da sociedade em conta de participação, se verdadeira sociedade ou simplesmente um contrato celebrado entre as partes” (TAVARES; ZOCAL. *Dissolução, Liquidação e Prestação de Contas na Sociedade em Conta de Participação...*, cit., p. 33).

292 SCALZILLI; SPINELLI. *Sociedade em Conta de Participação...*, cit., p. 56.

atividade pontual, de tal modo que é o mecanismo mais apropriado para a realização de investimentos²⁹³. Em complemento, nas palavras de Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, a conta de participação é a solução para aqueles que “desejam aplicar recursos em operações de risco, buscando proveito lucrativo, mas que, por alguma razão, preferem ficar anônimas”²⁹⁴. Atenta-se, nesse contexto, que o sócio participante não possui o direito de receber como retorno de seu investimento exatamente o que aportou, mas sim deve participar “tanto nos lucros quanto nas perdas sociais”²⁹⁵, isto é, o retorno do investimento do sócio participante está condicionado ao sucesso da atividade objeto da conta de participação, o que difere a SCP de diversos outros institutos, como o mútuo²⁹⁶.

Destarte, expostas as finalidades e os contornos da conta de participação, faz-se necessário explicitar de que forma o *third-party funding* encaixar-se-ia nesta figura jurídica. Em primeiro lugar, é manifesto que o financiador e o financiado fariam as vezes, respectivamente, da figura do sócio participante e do sócio ostensivo, isto é: (i) o financiador adotaria a função do *sócio participante*, apenas aportando recursos, não envolvendo-se de forma alguma com a parte contrária na arbitragem e apenas detendo o direito de receber um valor percentual combinado do resultado da demanda; e, por outro lado, (ii) o financiado subsumir-se-ia à figura do *sócio ostensivo*, mantendo-se como o único titular do direito material em discussão, bem como

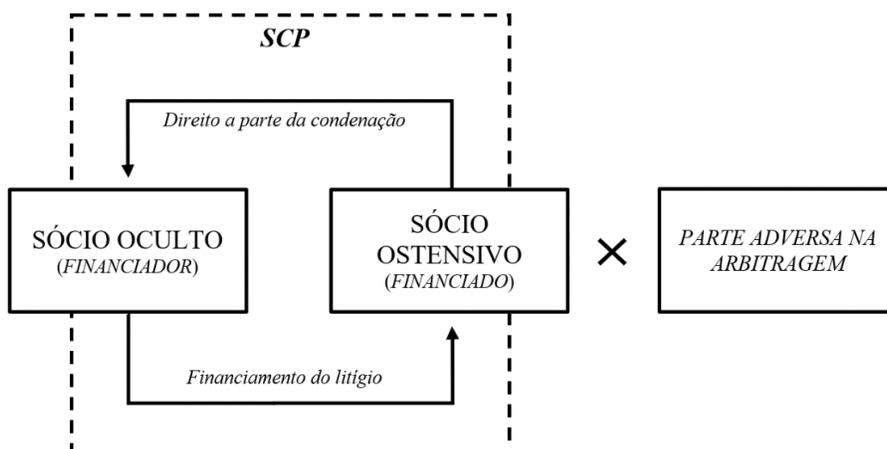
293 WALD. *Direito civil*, v. 8..., cit., p. 232. Pelo mesmo autor, ver também: WALD. *Comentários ao Novo Código Civil...*, cit., p. 94.

294 VERÇOSA. *Direito Comercial...*, cit., p. 281.

295 É o que defende Arnaldo Wald, ao versar sobre a participação do sócio nos resultados da conta de participação: “[E]ntende a doutrina que não é admissível a exclusão de sócio da distribuição dos resultados ou das perdas. Disposição nesse sentido deve ser reputada como nula por ser leonina e contrariar a natureza do contrato de sociedade, em face do disposto no art. 1.008 do Código Civil, que garante a participação do sócio tanto nos lucros quanto nas perdas sociais.” (WALD. *Direito civil*, v. 8..., cit., p. 240). No mesmo sentido, ver: BORBA. *Direito Societário...*, cit., p. 117; TEPEDINO; BARBOZA; MORAES. *Código Civil Interpretado*. v. 3..., cit., pp. 65-66.

296 SCALZILLI; SPINELLI. *Sociedade em Conta de Participação...*, cit., pp. 112-116.

respondendo individualmente no que tange à sua relação com a parte adversa²⁹⁷. A título ilustrativo, elaborou-se a seguinte figura:



Isto posto, extrai-se também que a SCP possui os elementos essenciais que são procurados quando se quer viabilizar um financiamento de arbitragem por terceiros. A conta de participação permite que o investidor apenas financie o litígio, unicamente recebendo os valores combinados, caso venha a parte financiada obter sucesso na lide. Em outras palavras, a conta de participação proporciona que o terceiro financiador não tenha qualquer outra ligação com a demanda a não ser o valor que despendeu para o financiamento e os resultados econômicos – positivos ou negativos – de seu investimento²⁹⁸.

Não obstante, a conta de participação admite que o financiador não apenas invista, mas também possua influência nas estratégias processuais da demanda, por exemplo, assessorar o financiado na indicação ou nomeação de árbitros ou na contratação de advogados.

297 CARDOSO. *Arbitragem e financiamento por terceiros...*, cit., pp. 100-101.

298 Nesse sentido lecionam Rachel Sztajn e Priscila Fonseca, ao afirmarem que “[o] sócio oculto, porque se obriga apenas perante o ostensivo, responde por eventuais perdas decorrentes do exercício da atividade, apenas até o limite dos fundos com que se obrigou a entrar para o negócio. Por isso, é sócio de responsabilidade limitada.” (FONSECA; SZTAJN. *Código civil comentado...*, cit., pp. 173-174).

Isso é possível haja vista que a SCP possui tanto uma faceta interna (*relação entre os sócios*) quanto uma faceta externa (*relação entre o ostensivo e terceiros*)²⁹⁹. Assim, o investidor (sócio oculto), via de regra, não se relaciona com terceiros (*externa corporis*), ou seja, pode o investidor agir livremente “nos bastidores” (*interna corporis*), praticando atos de gerência interna³⁰⁰ ou sendo consultado pelo sócio ostensivo sobre determinadas matérias³⁰¹.

Outrossim, a SCP permite que a titularidade do direito material discutido na lide seja apenas do financiado (sócio ostensivo)³⁰². Uma das características de destaque deste tipo societário é a responsabilidade *exclusiva* do sócio ostensivo perante terceiros, em conformidade como art. 991 do Código Civil. Portanto, o consectário lógico da instrumentalização do *third-party funding* por meio da SCP é que o sócio participante, ou seja, o financiador, via de regra, não integre a lide que financia e não arque com eventual sucumbência³⁰³. Em suma, o financiador, por meio da SCP, correria um único risco: o de não ter o retorno de seu investimento.

Soma-se ao supracitado o fato de que, como ressaltado, a conta de participação é formada simplesmente pela celebração de um contrato, nos termos do art. 992 do Código Civil, não necessitando, para além da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, de qualquer tipo de formalidade para ser constituída, o que por certo é um fator a ser levado em consideração, por garantir maior celeridade para o financiado e o financiador constituírem e extinguírem a SCP.

Assim sendo, a despeito da compatibilidade entre a SCP e o *third-party funding*, poder-se-ia alegar que, como a SCP não produz efeitos em relação a terceiros e o sócio oculto, usualmente, não se relaciona

299 BORBA. *Direito Societário...*, cit., p. 118.

300 BUCKER. *Demandas financiadas...*, cit., p. 80; SCALZILLI; SPINELLI. *Sociedade em Conta de Participação...*, cit., pp. 70-71.

301 “O contrato pode estabelecer que, em relação a certas matérias, o sócio ostensivo consultará o participante, o que, entretanto, não retira daquele o poder de agir pela sociedade frente a terceiros.” (FONSECA; SZTAJN. *Código civil comentado...*, cit., p. 177).

302 CARDOSO. *Arbitragem e financiamento por terceiros...*, cit., p. 101.

303 CARDOSO. *Arbitragem e financiamento por terceiros...*, cit., p. 101.

com ninguém a não ser o ostensivo, existiria o risco constante da existência de *conflito de interesses* sempre que o financiador ou o próprio financiamento não fosse revelado ao tribunal arbitral – haja vista que algum dos árbitros poderia possuir algum tipo de relação com o investidor. Não obstante, não há impedimento para que a relação advinda da SCP seja divulgada aos árbitros – ou mesmo a quaisquer terceiros³⁰⁴. Não somente é possível como é também aconselhado que assim se faça, a fim de se evitar qualquer tipo de conflito de interesses³⁰⁵. Isso porque, ainda se divulgado ao tribunal arbitral a existência da SCP e do financiamento, entende-se que, ainda assim, não seria possível integrar o financiador ao procedimento ou responsabilizá-lo de forma alguma³⁰⁶⁻³⁰⁷, o que é corroborado, inclusive, por Luis Felipe Spinelli e João Pedro Scalzilli, ao comentarem sobre a manutenção do regime de responsabilidade do sócio participante diante da sua revelação a terceiros:

304 Nesse sentido, Rachel Sztajn e Priscila Fonseca ensinam que os sócios da conta de participação “[p]odem divulgar a existência da sociedade a terceiros” (FONSECA; SZTAJN. *Código civil comentado...*, cit., p. 175).

305 É o que afirma Guilherme Setoguti J. Pereira, discorrendo sobre a Resolução Administrativa n.º 18/2016, referente à recomendação de que a existência de financiamento de terceiro em arbitragens administradas pelo CAM-CCBC: “[a]inda que de modo incipiente, no Brasil o financiamento de litígios por terceiros também começa a ser uma alternativa cada vez mais conhecida e adotada em arbitragens. Isso levou um importante centro de arbitragem e mediação a editar resolução em que recomenda a comunicação imediata pelas partes, se o caso, da existência de financiamento. Em tal comunicação, a parte financiada deverá indicar a qualificação completa do financiador, a fim de permitir uma checagem de conflitos pelos árbitros indicados e, se for o caso, a revelação de fatos que possam gerar questionamentos quanto à imparcialidade ou independência de um ou mais componentes do tribunal arbitral” (PEREIRA. *Enforcement e Tutela Indenizatória no Direito Societário e no Mercado de Capitais...*, cit., p. 137).

306 CARDOSO. *Arbitragem e financiamento por terceiros...*, cit., p. 101.

307 Contrário a esse entendimento, Arnoldo Wald argumenta no sentido de que não seria possível haver a tipificação de uma SCP no *third-party funding*, haja vista a possibilidade de responsabilização do financiador em casos, por exemplo, de lide temerária, “o que já teria acontecido, num caso, na Alemanha, levando o financiador à insolvência, havendo situações parecidas, mas sem chegar ao mesmo nível, na Austrália” (WALD. *Alguns aspectos positivos e negativos do financiamento da arbitragem...*, cit., p. 03).

A condição do participante não se altera mesmo que saibam os terceiros com quem o sócio ostensivo contratou acerca da existência da conta de participação. Isto por si só não desnatura a sociedade, permanecendo o sócio oculto sem responsabilidade externa.³⁰⁸

Desse modo, entende-se que a conta de participação representa uma forma adequada de viabilizar o *third-party funding* no Brasil.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mecanismo do *third-party funding* vem ganhando cada vez mais espaço nacionalmente, o que acabou por gerar dissidências sobre como viabilizar juridicamente o financiamento de litígios por terceiros no Brasil. Nesse sentido, discutiu-se a aptidão de nove diferentes instrumentos jurídicos para a promoção do *third-party funding*. Dentre eles, seis (empréstimo, estipulação em favor de terceiro, cessão de posição contratual, cessão fiduciária de crédito, cessão de crédito *sub judice* e contrato de seguro), como analisado, revelaram-se inadequados para concretizar o *third-party funding*. Quanto aos outros três instrumentos (contrato atípico, cessão de crédito e SCP), constatou-se a potencialidade de viabilização do *third-party funding*.

Com relação ao contrato atípico, faz-se a ressalva da necessidade de as partes deverem regular inteiramente a relação contratual para se subsumirem às sinuosidades do *third-party funding*, caso contrário, há o risco de que uma situação que não esteja prevista no contrato gere um conflito entre as partes. Conforme salientado, ademais, as partes devem firmar um contrato aleatório, bem como vincular a remuneração do financiador ao resultado da lide. Pactuados esses dois elementos, todos os demais podem ser livremente acordados pelas partes.

308 SCALZILLI; SPINELLI. *Sociedade em Conta de Participação...*, cit., p. 84.

No que tange à cessão de crédito, em que pese possa viabilizar o *third-party funding*, sofre o instituto de alguns percalços que dificultam a concretizam do financiamento de litígios por terceiros no Brasil. Como visto, a cessão de crédito deve obrigatoriamente ser voluntária, *pro soluto* e onerosa, sendo necessário adotar, ainda, a modalidade parcial. Além disso, como a cessão de crédito, em caso de financiamento, está condicionada a evento futuro e incerto (o sucesso na demanda), as partes devem também pactuar que, no caso de não se obter sucesso na lide, ainda assim o investido fique com o dinheiro, isto é, que os riscos de não ocorrer a condição sejam exclusivamente do investidor.

No que concerne à SCP, conclui-se que o financiador e o financiado se encaixam perfeitamente às figuras do sócio participante e do sócio ostensivo, respectivamente, permitindo que o financiador não tenha qualquer outra ligação com a demanda além do valor investido, resguardando sua condição de terceiro em relação ao litígio. Além disso, financiador e financiado estariam vinculados a poucas normas cogentes, possuindo ampla autonomia e liberdade de regulação, assim como no contrato atípico. Ademais, a SCP é o mecanismo mais apropriado para a realização de investimentos, além de poder ser constituída e extinta com formalidades mínimas, o que se coaduna com a celeridade exigida pelo mercado.

Dessa forma, entende-se que, não obstante a existência de três instrumentos jurídicos aptos a viabilizar o *third-party funding* no cenário nacional, a nosso sentir, a SCP representa a melhor formatação jurídica para concretizar o financiamento de litígios por terceiros no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabiana Mendonça Martins de. *Third-party litigation funding: análise à luz do direito brasileiro*. Trabalho de Conclusão de Curso. Orientador Prof. Dr. Marcelo Trindade. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2012.

ALVES, Rafael Francisco; VERONESE, Lígia Espolaor. Arbitragem e empresas em crise: o acesso à Justiça e o cumprimento da convenção de arbitragem em vista da incapacidade financeira de uma das partes. *Revista do advogado*, Ano 36, n.º 131, pp. 176-187, 2016.

ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ANDRIGHI, Nancy; BENETI, Sidnei; ANDRIGHI, Vera. *Comentários ao Novo Código Civil*. v. 9, das várias espécies de contrato, do empréstimo, da prestação de serviço, da empreitada, do depósito; Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BAPTISTA, Luiz Olavo; BAPTISTA, Adriane Nakagawa. Chapter 3: Brazil. Em: PERRIN, Leslie (Ed.). *Third-Party Litigation Funding Review*. 1. ed., pp. 21-29. Londres: Law Business Research Ltd., 2017.

BERGER, Renato. Financiamento de Arbitragens em Litígios Societários. Em: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). *Processo societário*. v. 3, pp. 647-671. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

BUCKER, Fátima Cristina Bonassa. Demandas financiadas: *Third Party Funding*. *Revista do advogado*, Ano 36, n.º 131, pp. 75-82, 2016.

CABRAL, Thiago Dias Delfino. *Impecuniosidade e Arbitragem: uma análise da ausência de recursos financeiros para a instauração do procedimento arbitral*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

CARDOSO, Marcel Carvalho Engholm. *Arbitragem e financiamento por terceiros*. São Paulo: Almedina, 2020.

CASADO FILHO, Napoleão. *Arbitragem e Acesso à Justiça: o novo paradigma do third party funding*. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASTRO, Leonardo Viveiros de; SETTON, Renata Szczerbacki. *Third Party Funding: uma visão prática do mercado brasileiro*. Em: MONTEIRO, André Luís; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; BENEDUZI, Renato (Coords.). *Arbitragem coletiva societária*, pp. 277-296. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CREMADES, Bernardo M. *Third Party Funding in International Arbitration*. Em: CELLI JUNIOR, Umberto; BASSO, Maristela; AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Coords.). *Arbitragem e Comércio Internacional: estudos em homenagem a Luiz Olavo Baptista*, pp. 761-768. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013.

EIZIRIK, Nelson. *Direito Societário: estudos e pareceres*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

EIZIRIK, Nelson; WEBER, Ana Carolina. *Notas sobre a arbitragem no mercado de capitais*, Em: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (Coords.). *20 Anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz*, pp. 895-908. São Paulo: Atlas, 2017.

FERRO, Marcelo Roberto. *O Financiamento de Arbitragens por Terceiro e a Independência do Árbitro*. Em: AZEVEDO, André Jobim

de; SILVA, Eduardo Silva da; ZOUVI, Fabiano; MARQUES, Fabiana Lemos (Coords.). *Dia gaúcho da arbitragem*, pp. 100-117. Porto Alegre: Magister, 2015.

FICHTNER, José Antônio; MAINHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. *Third-party funding: constitucionalidade e legalidade na arbitragem brasileira*. Em: CASADO FILHO, Napoleão; QUINTÃO, Luísa; SIMÃO, Camila (Orgs.). *Direito Internacional e Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Cláudio Finkelstein*, pp. 267-292. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da; SZTAJN, Rachel. *Código civil comentado*, v. 11: direito de empresa, artigos 887 a 926 e 966 a 1.195; Álvaro Villaça Azevedo (Coord.). São Paulo: Atlas, 2008.

FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 27. ed. rev. e atual. Atualizado por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 19. ed. rev. e atual. Atualizado por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas*; Modesto Carvalhosa (Coord.). *Tratado de direito empresarial*, v. 2. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

GRIEBLER, Julie Kelbert. Third party funding: perspectives in Brazil. *Young Arbitration Review*, Year IX, ed. 37, pp. 74-81, 2020.

GRION, Renato Stephan; ZANELATO, Thiago Del Pozzo. Breves notas sobre o uso de *third-party funding*. Em: MONTEIRO, André Luís; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; BENEDUZI, Renato (Coords.). *Arbitragem coletiva societária*, pp. 557-570. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

HAICAL, Gustavo. *Cessão de crédito: existência, validade e eficácia*. São Paulo: Saraiva, 2013.

ICCA-QUEEN MARY. *Report of the ICCA-QMUL Task Force on Third-Party Funding in International Arbitration*. Disponível em: <https://www.arbitration-icca.org/media/10/40280243154551/icca_reports_4_tpf_final_for_print_5_april.pdf>. Acesso em: 11 de julho de 2021.

KOHLBACH, Marcela. *Participação de Terceiros na Arbitragem*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

MARRA, Marianna Falconi; SETTON, Renata Szczerbacki. Vida real: a viabilização do financiamento de arbitragens. Em: MUNIZ, Joaquim Paiva; MENDES, Lucas Vilela dos Reis da Costa (Coords.). *Práticas de Arbitragem: técnicas, agentes e mercados*, pp. 252-273. 2. ed. Rio de Janeiro: Curso Prático de Arbitragem, 2020.

MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. 40. ed. rev., atual. e ampl. Atualizado por Carlos Henrique Abrão. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARTINS-COSTA, Judith. Os negócios fiduciários – considerações sobre a possibilidade de acolhimento do “trust” no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, v. 657, pp. 37-50, 1990. Versão eletrônica.

MIRANDA, Custodio de Piedade Ubaldino. *Comentários ao código civil*. v. 5, dos contratos em geral (arts. 421 a 480); Antônio Junqueira de Azevedo (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2013.

MOURRE, Alexis. L'Intervention des Tiers a L'Arbitrage. *Revista Brasileira de Arbitragem*, n.º 16, pp. 77-97, 2007.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Instituições de direito civil: direito das obrigações*, v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Rodrigo de Magalhães Carneiro de; SILVA, Eider Avelino; SAVASTANO, Rafael Curi. Chapter 3: Brazil. Em: LATHAM, Simon (Ed.). *Third-Party Litigation Funding Review*. 4. ed., pp. 29-37. Londres: Law Business Research Ltd., 2020.

PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos nominados III*. v. 9, seguro, constituição de renda, jogo e aposta, fiança, transação, compromisso; Miguel Reale; Judith Martins-Costa (Coords.). *Biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições do Direito Civil: teoria geral das obrigações*, v. 2. 32. ed. rev. e atual. Atualizado por Guilherme Calmon Nogueira Gama. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições do Direito Civil: contratos*, v. 3. 24. ed. rev. e atual. Atualizado por Caitlin Mulholland. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Enforcement e Tutela Indenizatória no Direito Societário e no Mercado de Capitais*. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*, t. 45. Atualizado por Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça (7^a Seccção). Apelação n.º 1052/08.0TVPRT.P1.S1. I - Não se verifica a nulidade de uma decisão judicial – que se afere pelo disposto nos arts. 615.º (sentença) e 666.º (acórdãos) – quando esta não aprecia uma questão de conhecimento oficioso que lhe não foi colocada e que o tribunal, por sua iniciativa, não suscitou. (...). VII - Elemento essencial de identificação do mútuo parciário é a não participação nas perdas, isto é, o mutuante tem direito à restituição do capital mutuado, ainda que a actividade desenvolvida pelo mutuário – e para a qual contribuiu o capital mutuado – venha a causar prejuízo. Relatora: Min. Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, 20 de março de 2014. Disponível em. <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8d0207b30f88b71880257ca60057b98c?OpenDocument>>. Acesso em 28 jun. 2021.

RECENA COSTA, Guilherme. *Partes e Terceiros na Arbitragem*. Tese de Doutorado. Orientador Prof. Dr. Paulo Henrique dos Santos Lucon. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Empresa*. 6. ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ROCHA, Derick de Mendonça. *Arbitragem e Third-Party Funding: Aspectos relacionados à arbitragem societária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe. *Sociedade em Conta de Participação*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

SCHERER, Maxi; GOLDSMITH, Aren; FLÉCHET, Camille. Third Party Funding In International Arbitration In Europe: Funders' Perspectives. *International Business Law Journal*, n.º 2, pp. 207-220, 2012.

SESTER, Peter Christian. *Comentários à Lei de Arbitragem e à Legislação Extravagante*. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

TAVARES, Adriano Erdei Braga; ZOCAL, Raul Longo. *Dissolução, Liquidação e Prestação de Contas na Sociedade em Conta de Participação*. Em: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). *Processo Societário*. v. 4. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado: conforme a Constituição da República*. v. 2. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado: conforme a Constituição da República*. v. 3. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito Comercial*. v. 2. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

VIANA, Marco Aurelio da Silva. *Comentários ao Novo Código Civil*. v. 16, dos direitos reais; Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2003.

WALD, Arnoldo. Alguns aspectos positivos e negativos do financiamento da arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 13, n.º 49, p. 33-41, 2016. Versão eletrônica.

WALD, Arnoldo. *Direito civil: direito de empresa*, v. 8. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

WALD, Arnoldo. *Comentários ao Novo Código Civil*. v. 14, livro 2, do direito de empresa; Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.